



**Ministério da Educação – MEC**  
**Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**  
**Diretoria de Educação a Distância – DED**  
**Universidade Aberta do Brasil – UAB**  
**Programa Nacional de Formação em Administração Pública – PNAP**

**MARIA DE JESUS DIAS DOS SANTOS**

**Autonomia versus Legalidade no Poder Legislativo do  
Distrito Federal**

**Brasília – DF**  
**2015**

**MARIA DE JESUS DIAS DOS SANTOS**

**Autonomia versus Legalidade no Poder Legislativo do  
Distrito Federal**

Trabalho final de curso apresentado ao Departamento de Administração, como uma exigência parcial à obtenção do Título de Bacharel em Administração Pública, na modalidade a distância pela Universidade de Brasília.

Orientador: Doutor, Ronni Geraldo Gomes de Amorim

**Brasília – DF**

**2015**

# **MARIA DE JESUS DIAS DOS SANTOS**

## **AUTONOMIA VERSUS LEGALIDADE NO PODER LEGISLATIVO NO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO PELA SEGUINTE  
COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Doutor, Ronni Geraldo Gomes de Amorim  
Universidade de Brasília – UNB  
Professor – Orientador

---

Mestre, Átila Rabelo Tavares de Câmara  
Universidade de Brasília – UNB  
Professor – Examinador

Santos, Maria de Jesus Dias dos.

Autonomia Versus Legalidade no Poder Legislativo do Distrito Federal / Maria de Jesus Dias dos Santos. – Brasília 2015

Monografia (bacharelado) – Universidade de Brasília, Departamento de Administração – EaD, 2015

Orientador: Doutor, Ronni Geraldo Gomes de Amorim

Introdução. 2. Referencial Teórico. 3. Métodos de Pesquisa. 4. Resultado da discussão. Conclusão. Considerações Finais.

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo compreender a autonomia do Distrito Federal no seu processo legislativo; autonomia essa que surgiu com a Constituição Federal de 1988. Neste trabalho foram verificados alguns vícios de inconstitucionalidade encontrados nas leis propostas e votadas na Câmara Legislativa. Quanto a esse controle constitucional, o ato de decretar a legalidade ou não é função do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, o qual tem a prerrogativa de decretar a inconstitucionalidade das leis. Foi analisada também a atuação dos deputados distritais quanto a forma de exercer a função legislativa, o que tem como parâmetro o autogoverno seguido da autoadministração e da autolegislação. Foi utilizada como técnica de pesquisa a análise documental. Nessa análise, depara-se com o quadro de que a legalidade só é possível com a eficácia dos objetivos explícitos, que neste caso é a adequada utilização dos recursos disponíveis para essa função. Todo processo de construção e escrita deste trabalho teve como produto uma melhor compreensão das competências pertinentes à Câmara Legislativa, o que leva a entender que nem tudo é fácil quando a atividade a ser exercida é administração pública. Surge com isso a necessidade dos deputados distritais empreenderem um processo de conhecimento das matérias que lhe são reservadas para legislar, e assim distribuírem esforços, de maneira que os objetivos sejam alcançados em prol da sociedade do Distrito Federal.

Palavras-chave: autonomia; inconstitucionalidade; legalidade; Câmara Legislativa; recursos.

## LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Fluxograma 1 – Modelo Composto da Federação no Brasil -----	13
Figura 2 -Tabela 1 – Percentuais dos pareceres apreciados na 1º sessão legislativa da 6º legislatura no ano de 2011-----	27
Figura 2: Tabela 2 – Total de leis suspensas por inconstitucionalidades - até maio de 2007-----	28
Figura 3: Gráfico 1 – Total de leis suspensas por inconstitucionalidade-----	28
Figura 4:Tabela 3 –Leis declaradas inconstitucionais pelo Conselho Especial do (TJDFT)-----	29

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

CAF – Comissão de Assuntos Fundiários

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CDC – Comissão de Defesa do Consumidor

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CDC – Comissão de Defesa do Consumidor

CDDHCEDP – Comissão de Defesa Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

CDESCTMAT – Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

CEOF – Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

CESC – Comissão de Educação, Saúde e Cultura

CF – Constituição Federal

CFGTC – Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle

CS – Comissão de Segurança

## SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO-----	8
1.1 Formulação do problema-----	10
1.2 Objetivo Geral-----	11
1.3 Objetivos Específicos-----	11
1.4 Justificativa-----	11
2- REFERENCIAL TEÓRICO-----	12
2.1 Orientação do Estado Brasileiro e Administração-----	12
2.2 Organização dos Estados e Municípios-----	13
2.3 Adoção do Estado Federativo no Brasil-----	14
2.4 Legalidade e auto- organização-----	15
2.5 Histórico da Federação no Brasil-----	16
2.6 Competências para a intervenção Federal nos Estados membros-----	17
2.7 Serviços Públicos: Atos administrativos e seus atributos-----	17
2.8 Interpretações das leis-----	18
3 - MÉTODO DE PESQUISA-----	20
3.1 Tipo e descrição da pesquisa-----	20
3.2 Caracterização do objeto do fenômeno de estudo-----	20
3.3 Participantes do Estudo-----	22
3.4 Procedimento de coleta e de análise de dados-----	22
4- RESULTADO E DISCURSSÃO-----	24
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	32
REFERÊNCIAS-----	34

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das principais temáticas que abrange o setor público, além da eficiência e eficácia dos serviços prestados, é o que condiz a elaboração de novas leis e a eficiente utilização dos recursos públicos. A Constituição Federal no seu artigo 18º decretou: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Seguindo essas premissas é necessário um maior controle dos atos administrativos destes entes federativos, para assim obter uma maior autonomia e com isso garantir a sua legalidade.

A história política do Brasil permeia-se de conquistas galgadas por seus entes federativos, onde o princípio básico é enaltecer e assegurar os direitos alcançados pelos cidadãos e coibir todas as possibilidades que venham romper com esses direitos. Quando o tema é o princípio da legalidade e da autonomia desses estados, em particular do Distrito Federal, seus pressupostos se encontram previstos na lei maior.

Segundo Moraes (2004, p. 71), o princípio da legalidade é o que mais se aproxima de uma garantia constitucional do que propriamente de um direito individual, já que esse princípio tem uma abrangência mais ampla que o princípio da reserva legal.

O tema abordado neste trabalho é a questão da autonomia e da legalidade dos atos dos deputados distritais. Nesse contexto, o Conselho Especial do TJDF tem como função realizar o controle constitucional sobre esses atos, fixando a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos votados pela Câmara Legislativa. Sabemos que é um pressuposto de competência do conselho especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) o ato de julgar essas questões pertinentes, e assim verificar a sua legitimidade legal perante a lei maior: a Constituição Federal.

A questão da autonomia dos Estados e principalmente do Distrito Federal representa um avanço aos entes federativos, no sentido que concede condições para que cada ente tenha o próprio governo eleito, e este venha a administrar seus próprios recursos financeiros. O tema da autonomia dos entes federativos no Brasil é

uma questão bastante relevante a ser discutida, onde destacamos a transparência como um fator de sumaimportância a ser observado nos atos administrativos dos poderes constituídos.

Sabe-se que cada estado representado, tem na sua autonomia competências particulares, as quais são fundamentais para garantir os direitos dos cidadãos, sendo que as principais reclamações se concentram na usurpação desses direitos. O que abrange essa autonomia é a garantia que cada gestor público tem como dever organizar suas ações com práticas eficientes sem perdas para os cofres públicos.

Sendo assim, caso o princípio da legalidade seja usurpado, o gestor público estará restringido a autonomia do seu poder a mero objeto de controvérsias do poder judiciário, o qual, controla os atos administrativos pelos ditames da lei. Como bem colocou Nascimento (2010, p.13), “o princípio da legalidade é uma garantia para o administrador onde qualquer ato terá que ser respaldado pela lei”.

Com isso, para que um Estado tenha autonomia, no que essa palavra tem de significado, é necessário que a lei seja respeitada, consolidando os deveres e os direitos dos cidadãos na eficácia dos gastos ena formação de uma cultura de legalidade.

Nesta seara, cabe ao gestor público assegurar que cada serviço público prestado pelo estado se encontre nos ditames da lei, com a devida obediência das normas vigentes. É necessário que essa postura do gestor público não seja um caso isolado, mais que seja uma regra dentro da administração pública. Para Mazza (2012, p. 23), “a administração pública tem como função zelar pela lei, e pelo fato de estar sendo respeitado ao se fazê-la cumprir”.

Nesse sentido, percebe-se que várias são as razões para abordar o problema da inconstitucionalidade das leis votadas na Câmara legislativa do Distrito Federal, quando os próprios distritais ultrapassam a competência que lhes cabe. A função do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), como já foi colocado é de observar se as leis votadas nesta casa legislativa tem presente nos seus tramites o vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Sendo assim, a finalidade deste trabalho é estudar até que ponto a autonomia do Distrito Federal se encontra na dimensão da legalidade. E, analisar até que ponto as leis que tramitam na Câmara Legislativa contribuem para que essa mesma autonomia esteja presente e dentro da legalidade. Por conseguinte, a apresentação deste trabalho monográfico será baseado nos seguintes eixos: na continuidade deste capítulo apresenta-se os nossos objetivos e a justificativa desta pesquisa; no capítulo 2 o referencial teórico; no capítulo 3 apresenta-se a metodologia utilizada; no capítulo 4 elenca-se e discute-se os resultados; e no capítulo 5 finalmente será feita as considerações finais.

## **1.1 Formulação do problema**

Na Constituição Federal de 1988 tem-se a garantia que os Estados, os Municípios, a União e o Distrito Federal são dotados de autonomia. Nessa autonomia, através do marco legal estabelecido, todos os entes têm o compromisso de realizar apenas atos administrativos que estejam em conformidade com a lei.

Assim, tanto a legalidade como a autonomia são preâmbulos que permeiam a boa administração pública e garantem aos cidadãos uma representatividade legítima, sem limitar as responsabilidades do gestor público. Com efeito, é esperado que tais gestores ofereçam à sociedade respostas para as suas demandas e atendimento a suas necessidades.

Com isso, o problema levantado é até que ponto a autonomia do Distrito Federal se encontra na dimensão da legalidade. Até que ponto as leis que tramitam na Câmara Legislativa contribuem para que essa mesma autonomia esteja presente em cada ato dos deputados distritais e dentro da legalidade. E se a resposta obtida se encontra ligada aos atos correspondentes dos deputados distritais, no que diz a lei orgânica e as competências particulares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

## **1.2 Objetivo Geral**

Tendo em vista os princípios constitucionais inerentes a administração pública, o objetivo geral deste trabalho é analisar o processo legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal e identificar a inconstitucionalidade por vício formal e material de algumas leis editadas por iniciativa dos deputados distritais.

## **1.3. Objetivos Específicos**

Os objetivos específicos deste trabalho são:

1. Comentar sobre os pontos positivos e os negativos da autonomia do Distrito Federal;
2. Descrever a importância do princípio da legalidade nos atos administrativos;
3. Verificar as causas dos vícios de inconstitucionalidade de algumas leis elaboradas pela câmara Legislativa sobre o prisma do princípio da legalidade e da autonomia do Distrito Federal.

## **1.4 Justificativa**

Entre todos os princípios que envolvem a Administração Pública no Brasil, os princípios da legalidade e da autonomia encontram-se centrados na conduta basilarque abrange a administração pública. Segundo Schincariol (2008, p.23) “o estado de direito se assenta sobre um modelo de legitimidade, seja esta substancial ou material, e qualquer violação é causa de invalidade”. A grande premissa que ocorre é legitimara função do gestor público, centrada na conduta dos deputados distritais nos preâmbulos da legalidade da lei.

Com isso, pode-se ponderar que a administração pública é regulamentada pela lei e pelo modelo de eficiência e eficácia que o Estado necessita, onde o agente público possa resolver os conflitos, sem extrapolar o que diz a lei. Como resultado, estando a legalidade enquadrada como um instrumento do ato administrativo, ficam

assim constituídos elementos claros que possam vir a favorecer a elaboração de projetos de lei que construam um novo país.

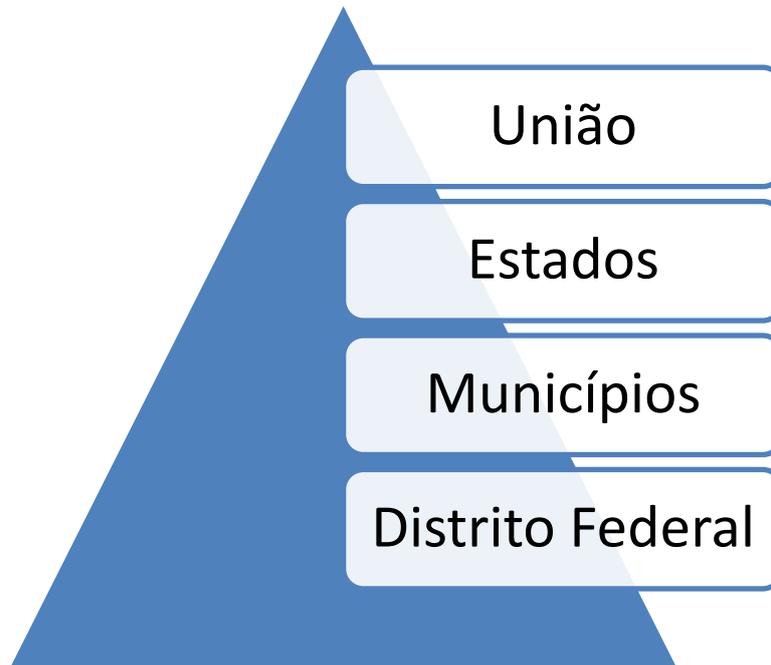
Sendo assim, a importância cabal deste trabalho é de analisar a necessidade das ações governamentais, que correspondem aos anseios da sociedade, sem extrapolar a autonomia do Distrito Federal em cada ato executado esteja presente a legalidade da lei vigente na Constituição Federal de 1988. Com isso, analise-se a responsabilidade do deputado distrital como gestor público, o qual é escolhido pelo povo e com a responsabilidade de legislar em nome do povo.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Com o avanço e o desenvolvimento das funções dos estados membros da federação no Brasil, estabelecidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é relevante esboçar uma análise da autonomia e da legalidade, determinados aos entes federativos. Sendo assim, neste capítulo segue-se nesta direção, para que então se possa compreender e avaliar esses dois pontos básicos numa boa administração. É importante salientar que a autonomia da administração pública do Brasil está completamente relacionada à legalidade. Assim, pode-se perceber que não há uma verdadeira autonomia na administração pública de qualquer estado da federação, se o mesmo não observa a legalidade dos seus atos.

### **2.1. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E ADMINISTRAÇÃO**

Na formação atual do Brasil, Meirelles (2012, p.63) ressalta que as entidades que o compõem têm autonomia política, administrativa e financeira. E ainda, destaca que a União é o ponto de ligação entre os Estados Federativos; os quais, ao formarem essa junção, deixaram de ser soberanos para assim formar a federação dos estados brasileiros.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Com esse fluxograma pode-se visualizar o modelo composto da federação no Brasil, com suas particularidades que de acordo com Moreira e Pugliesi (2009, pg.293), essa forma federativa traduz o modo como a organização do Estado é constituída em sua distribuição de atividades entre a União e os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com essa observação, podemos destacar que o Distrito Federal se encontra em um contexto diferenciado dos outros Estados membros. Segundo Hack (2011, p. 117), “o Distrito Federal não é Estado nem município, é um ente da federação distinto dos demais.”

## **2.2.ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS**

Para Meirelles (2012, p.63), “a organização do Estado é tida como matéria constitucional; sendo assim é a Constituição Federal que decide sobre a divisão política do território nacional, como também a estrutura dos poderes e a forma de governo.”

Filho, José (2013, p.11) destaca que:

“A administração no sentido objetivo é o que podemos compreender na atividade inerente a administração a função exercida pelo Estado tanto pelos órgãos e agentes públicos. No sentido subjetivo são os aglomerados de agentes e órgãos que executam as funções públicas ou as atividades administrativas do estado”.

Para Pinho (2012, p.21) [...] “O poder político do Estado, com a atribuição de cada função governamental básica a um órgão independente e especializado. A denominação de cada órgão varia segundo a destinação que lhe é dada.”

### **2.3. ADOÇÃO DO ESTADO FEDERATIVO NO BRASIL**

Um item importante, que é necessário incluir neste trabalho, são algumas considerações sobre a adoção do federalismo no Brasil e a integridade da lei constitucional com a autonomia da administração pública.

Segundo Montesquieu (1989, p. 25):

“Todos os seres humanos e as divindades tem as suas leis; os animais também possuem as suas leis. E que antes das leis serem criadas já existiam certa relação de justiça, onde ordenavam que nada seria injusto se antes não o considera-se.”

Com isso, corroborando com a observância do marco legal no nosso País estão as palavras de Asfora (2012, p. 3) “o princípio da legalidade impõe a obrigatoriedade da fiel execução da lei.”

Nas palavras de Miranda (2004, p.361), “na Constituição Federal de 1891 foi estabelecida que a partir da sua promulgação, o Brasil adotaria a forma de governo federativa de Estado.” Com isso foi criada a federação dos Estados brasileiros a qual seria indissolúvel, onde cada um dos Estados teria autonomia, finanças próprias e poderes de discutirem e aprovarem suas constituições estaduais.

Segundo Filho, (2007, p.19), “a função principal da lei é a de direcionar tanto os caminhos, como estabelecer certos limites à liberdade, seja do indivíduo ou dos gestores e servidores públicos na execução de suas funções públicas.”

Assim, podemos afirmar que o poder constituinte nas palavras de Moraes (2004, p.56), “é o poder nos quais se encontra manifestada a soberania da vontade

intrínseca, tanto política como social e juridicamente organizada que contabiliza na lei que dar o fundamento do Estado.” E ainda, Moraes (2004, p.268) completa “a Constituição Federal de 1988 adotou o federalismo como forma de Estado, no qual um Estado ao se unir a outro perde sua soberania, tendo apenas uma autonomia política limitada.”

Segundo Novelino (2008, p. 85),

“O poder constituinte supranacional trás para os Estados um rompimento nas tradições da forma dos mesmos, com isso lhe concede uma cidadania universal a qual lhe trais um pluralismo maior nos ordenamentos jurídicos com uma visão diferente do poder do Estado.”

Segundo Silva (2012, p. 486), a referida autonomia “compõem as entidades que fazem parte do estado com dois elementos básicos à existência em cada estado de governo próprio e da posse de competência para gerir o próprio Estado.” Esta autonomia poderá ser verificada com a possibilidade de cada membro federativo ter a liberdade de propor e votar suas próprias leis nas suas respectivas casas legislativas.

Para Medauar (2013, p.39), “no Estado de Direito, tanto os políticos como os administradores públicos, estarão submetidos às normas jurídicas como a sociedade em geral.” Com isso para que os gestores públicos possam exercer os direitos adquiridos através dos votos, necessitam observar os ditames da lei em vigor.

## **2.4. A LEGALIDADE**

Como o princípio da legalidade é o que rege a administração pública no Brasil, o gestor público só pode legislar observado o que diz a lei. Assim, a auto-organização e seus pressupostos de autogoverno e autoadministração e auto legislação, só são partes da administração pública com o quesito da autonomia estabelecida pela Constituição Federal no Brasil.

Segundo Lenza (2010, p.358)

“[...]o poder dito “poder constituinte derivado e decorrente” trata os Estados federados como autônomos em virtude de suas capacidades de autogoverno, autoadministração e autolegislação. E que essa autonomia é disposta nos limites que a lei lhe concede as suas competências”.

Nesse bojo, a legalidade administrativa requer uma boa compreensão. Assim, segundo Novelino (2008, p.17), “o princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, assim toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei”.

Miranda (2004, p. 376;379) esclarece que a autonomia dos Estados membros é importante para que venha existir as federações. E que essas lhe propõem auto legislação, que é a competência de redigir leis que colaborar na sua administração.

Complementando a discussão com as palavras de Lenza (2010, p. 358), que afirma:

“[...] a autonomia existe em função do autogoverno e que os Estados membros no que permeia a auto-organização acontece quando os mesmo observam as regras e doutrina estabelecidas pela Constituição Federal. E o autogoverno são as regras que foram estruturadas nos poderes do Estado como os poderes legislativo, executivo e judiciário”.

## **2.5. HISTÓRICO DA FEDERAÇÃO NO BRASIL**

De acordo com Hack (2011, p.109) no Título III da CF-1988, a organização do Estado brasileiro é incumbência de cada ente da federação, como suas competências, atividades e serviços a serem desempenhados.

Segundo Giusti (2012, p.22), competências é o poder distribuído pela lei, para que esses entes federados possam desempenha suas funções.

Segundo Meirelles (2012, p. 391):

“[...] a competência dos Estados membros é um pressuposto já que a mesma não se encontra relacionada na constituição. O Estado fica responsável pelas tarefas que não são da União e nem cabe aos

Municípios. Esses por sua vez tem as funções estabelecidas pela Constituição Federal que são, a educação pré-escolar, saúde, o transporte coletivo e etc”.

## **2.6. COMPETÊNCIA PARA A INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS MEMBROS**

É fundamental neste contexto das competências do Estado compreender, que esse Estado erra quando os seus servidores realizam suas funções de forma ilegal.

Segundo Miranda (2004, p. 415):

“A Constituição Federal 1988 interpreta que a intervenção federal nos Estados não é de toda proibida, poderá acontecer se o Estado, os Municípios e o Distrito Federal não respeitarem alguns requisitos, são eles: não impedirem invasão estrangeira e até mesmo entre os Estados; não obedecer ao livre exercício das funções e dos poderes da federação; como também o não pagamento da dívida por um tempo maior que dois anos”.

Neste sentido, Carvalho. Filho (2007, p17) reconhece que o princípio da legalidade é a linha reguladora do comportamento dos chamados agentes da administração, os quais ao praticar as suas atividades essas precisam ser autorizados por uma lei.

Vicente de Paulo (2005, p.236) relata que a intervenção é quase como uma forma de implantar o controle, controle esse que a União tem com o Estado e o que o Estado tem com o Município. Sendo assim, a União e o Estado poderão utilizá-lo como medida para combater algum tipo de problema que possa comprometer a ordem pública.

Nesse escopo, Mello (2013, p.863) afirma que:

“O principal aspecto da infração administrativa é o não cumprimento de uma norma administrativa, quando a mesma já encontra-se elencada nos seus preceitos, que chamamos de sanções administrativas e sanções penais se for o caso”.

Sendo assim, o Distrito Federal, como qualquer outro ente da federação, pode sofrer intervenção por parte da União, desde que seus gestores sejam negligentes e não cumprirem os seguintes quesitos: não impedirem invasão

estrangeira; não obedecerem ao livre exercício das funções e dos poderes da federação; e não pagarem a dívida por um período maior que dois anos.

## **2.7. SERVIÇOS PÚBLICOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS ATRIBUTOS**

Para que a organização intitulada “Administração Pública” possa realizar suas funções sem recair na ineficiência, é necessário que o serviço público seja praticado por servidores públicos eficientes e capazes de realizar suas funções, para assim satisfazer os anseios da sociedade; e com isso proporcionar através dos atos administrativos a supremacia do interesse público.

Segundo Giusti (2012, p.22), “ato administrativo é o ato que tem como objetivo realizar uma atividade administrativa que lhe assegure um efeito jurídico o qual é determinado pelo direito administrativo”.

Segundo Meirelles (2012, p.168):

“Três são os atributos do ato administrativo, a saber: presunção de legitimidade que abrange a administração pública, onde a constituição federal estabelece no seu artigo 37 que não é possível rejeitar documentos redigidos pela administração pública. A imperatividade com esse atributo o ato administrativo não se encontra sujeito nem a declaração que são válidos nem a declaração de que o ato é inválido”.

Mazza (2012, p.33) afirma que a supremacia do interesse público sobre o direito privado é que o interesse da coletividade, ou seja, da sociedade é mais importante que qualquer interesse particular sobre uma questão.

Segundo Mello (2013, p.99), quando se reflete sobre a supremacia do interesse público em relevância ao interesse privado de uma sociedade, não se está outorgando privilégios ao setor público.

## **2.8. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS**

As leis que regem a atividade pública são necessárias para que o gestor público, no exercício de suas funções administrativas, tenha uma conduta dentro da lei perante o cidadão. Sendo assim, a aplicação correta da lei é um dever para um

bom desenvolvimento da administração pública, para que assim se possa realizar um trabalho eficiente.

Bonavides (2013, p.451) compreende que o verdadeiro entendimento do que a lei permite e os limites que ela estabelece é uma lógica que nem todos os administradores públicos procuram entender.

Para Medauar (2013, p.124)

“O poder vinculado também significa competência vinculada, já que autoridade em relação a sua conduta se encontra presa a doutrina da lei, é ditada pela norma que o rege. O administrador tem por lei o poder de decidir, mas essa decisão é sempre orientada pela lei que o rege. Com o poder discricionário, o administrador tem a liberdade de decidir sua ação administrativa sempre conforme a lei”.

Mazza (2013, p.75) afirma que a legalidade tem dois sentidos, o negativo e o positivo. No sentido negativo os atos administrativos necessitam seguir a lei, e no sentido positivo os atos administrativos para serem executados necessitam serem autorizados por lei.

Sobre o princípio da eficiência Gasparini (2012, p.76)relata que na administração pública, seja ela direta ou indireta, os servidores que dela fazem parte tem a obrigação de executar suas funções com exatidão e com rapidez, para assim ter um melhor desempenho.

Dessa forma, percebe-se que na administração pública, a função do gestor público se encontra relacionada com a legalidade da lei e com o que é disposto nela, ou seja, não há como gerir a coisa pública fora dos ditames da lei, a conduta do agente público é por ela direcionada.

### **3. MÉTODODE PESQUISA**

Neste capítulo será apresentado os métodos utilizados e os processos empregados no desenvolvimento desta pesquisa.

#### **3.1 Tipo e descrição geral da pesquisa**

Como metodologia de trabalho, foi realizado uma pesquisa: a) quanto aos fins, *descritiva*; b) quanto aos meios de pesquisa, *documental*.

Nesta pesquisa utilizamos como metodologia a análise de dados e a análise de conteúdo, procedimentos típicos de uma pesquisa documental. Que é uma investigação de documentos que ainda não foram objeto de estudo.

Já Vergara (2005, p.9) institui que esse tipo de análise de conteúdo é uma técnica utilizada para produzir o tratamento que os dados receberam.

Segundo Sá – Silva [et al] (2009, p.4), análise de conteúdo se define quando um pesquisador utiliza documentos objetivando extrair deles informações, ele o faz investigando, examinado, usando técnicas apropriadas para seu manuseio e análise. Segundo Freitas (2013, p. 53), na pesquisa explicativa o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas por meio do registro, análise e da interpretação dos fenômenos observados. E completa que na abordagem qualitativa a pesquisa tem o ambiente como fonte direta de dados, já que as questões se apresentam sem qualquer manipulação do pesquisador.

#### **3.2 Caracterização do objeto do fenômeno de estudo**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o ente federativo “Distrito Federal” que não tinha representatividade política, adquire juntamente com autonomia a legalidade de agir nos trâmites da lei. Com essa autonomia, esse ente passou a ter as funções de eleger seus representantes e de gerir a coisa pública, observado os ditames da legalidade dos seus atos administrativos. Com os princípios da legalidade e da autonomia como uma força que estabelece o seu poder, sem a intervenção da União, julgado ou interpelado as suas leis.

Em seus processos legislativos, nos estados e nos municípios, os gestores públicos precisam observar a legalidade das leis com maior empenho, para que a administração pública não deixe de ser identificada como um Estado de Direito.

Tanto a autonomia como a legalidade dos atos administrativos dos estados e municípios, impõem ao gestor público e ao cidadão um entendimento que a lei precisa ser observada mesmo nos seus atos discricionários. Segundo Meirelles (2012, p.118) “com o poder para gerir a coisa pública, o administrador público necessita conduzir sua conduta sobre os ditames da lei, sem desvio de finalidade e sem macular a gestão pública com atos abusivos ou arbitrários.”

A regra que permeia a autonomia dos entes federados assegura ao administrador público a autonomia de organizar a própria administração. O que vem a reforçar as palavras de Filho, José (2013, p.07), o qual diz que “no pressuposto da autoadministração, os entes federados poderão ter sua própria organização administrativa através dos órgãos e outros serviços públicos.”

Na prestação do serviço público ao cidadão, a administração pública tem a responsabilidade de gerir a coisa pública. Com a autonomia adquirida pelo Distrito Federal com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Distrito Federal tornou-se autônomo e com responsabilidades de ente da federação. Com a autonomia política e administrativa conquistada, o Distrito Federal também detém a função de legislar, função essa que seria construída ao longo do tempo, refletida na atuação e nos trabalhos da Câmara Legislativa. Dentro desta autonomia encontramos o poder do Estado que, segundo Dias (2011, p. 57), esse poder deve seguir estritamente o princípio da legalidade, ou seja, atuar embasado nas determinações jurídicas, nas quais suas competências e funções serão definidas pela Constituição Federal. Nesse contexto, conforme já se apontou em outros locais deste trabalho, a pesquisa aqui apresentada estudou a legalidade das leis propostas e aprovadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

### **3.3 Participantes do Estudo**

Para atingir o objetivo desta pesquisa descritiva foi realizada a pesquisa documental, a fim de se obter o estado da arte sobre o assunto, para construção do arcabouço teórico e um melhor delineamento do estudo. Para isso foi realizada a leitura analítica e o fichamento das fontes. Tais fontes foram buscadas, principalmente, em artigos científicos, monografias, teses e textos para discussão publicados em vários periódicos nacionais de importância reconhecida e em sítios acadêmicos.

De acordo com Silva (2009, p. 46) uma população é um conjunto total de elementos com pelo menos uma característica em comum. A pesquisa foi realizada mediante várias visitas a biblioteca “Paulo Bertran”, localizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para coleta dos dados. Em particular, foram estudadas as monografias, dissertações e teses existentes e consideradas como acervo bibliográfico desta casa legislativa. Também se embasa essa pesquisa em cinco palestras proferidas em uma sessão especial na comissão geral da Câmara Legislativa aprovada pelo Requerimento nº 201, do ano de 2007. Os documentos citados acima encontram-se devidamente citados nas referências bibliográficas.

### **3.4 Procedimentos de coletas e análises dos dados**

Na confecção deste trabalho, foi realizada uma análise do conteúdo, com o objetivo de explicar os porquês deste fenômeno estudado. Entre os documentos foram estudados monografias e teses. Segundo Mozzato (201, p.5) a análise de conteúdo tem no seu percurso vários caminhos, que o pesquisador poderá constituir como uma ação, para desenvolver sua metodologia com vista a estratégia de análise.

As análises dos dados foram realizadas segundo a análise sistêmica dos dados, observado o objetivo da pesquisa.

De acordo com Desch (2015, p. 35)

Análise de conteúdo, está presente em duas questões importantes que circundam as pesquisas científicas: O rigor da objetividade e da subjetividade. Dessa forma, a análise de conteúdo, buscando diminuir a subjetividade comum as pesquisas qualitativas, procura elaborar indicadores, tanto quantitativos quanto qualitativos, que possam apoiar o pesquisador no entendimento e compreensão das mensagens que estão sendo comunicadas.

Esta pesquisa foi realizada mediante a análise documental, baseada em livros e artigos científicos, atas de reuniões, monografias, dissertações, teses, além de periódicos, séries e trabalhos teóricos relacionados ao tema da pesquisa. Conforme Medeiros (2003, p. 48) na pesquisa documental o pesquisador depara com dados primários e secundários que apresentam-se em livros, jornais, periódicos, artigos e etc.

Os dados foram compilados e avaliados usando os critérios, de como a autonomia é o ponto de interação com a legalidade dos atos administrativos, para que assim possa cumprir os objetivos escalonados neste trabalho.

No procedimento de coleta foram aferidas, quanto ao vício de inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material, algumas normas distritais que foram declaradas inconstitucionais pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2007 a 2012, no conselho especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT).

A saber, o termo de inconstitucionalidade na terminologia jurídica, segundo Plácido e Silva (2003, p. 423), é um dispositivo que serve para exprimir a qualidade do que é inconstitucional ou contravém a preceito, regra ou princípio instituído na constituição

## 4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Neste último capítulo são discutidos os resultados da pesquisa, os quais são representados por dados estatísticos, para que se possa facilitar sua discussão e posterior entendimento no âmbito da metodologia escolhida, que é a análise de conteúdo. Antes disso, relata-se o trâmite de um projeto de lei desse da proposição, destacando quem pode propô-lo, até a sua sanção por parte do governador. Acredita-se que com essas informações, torna-se mais dinâmico o nosso entendimento sobre a inconstitucionalidade das leis na Câmara Legislativa.

Segundo consta no Dicionário Aurélio (2001, p.77), a autonomia é a capacidade que se tem de governar a si mesmo, ou seja, direito de se reger por leis próprias. Para o Distrito Federal, essa possibilidade foi uma conquista lenta. Segundo Borges (2009, p. 29), a conquista se iniciou com a emenda constitucional nº25/1985, a qual determinou que o Distrito Federal teria representação no Congresso Nacional; fato que se realizou somente no ano seguinte 1986, com a eleição de oito deputados e três senadores por Brasília.

Segundo Cerqueira (2009 p.77), em sua primeira legislatura, a Câmara Legislativa lutou contra o imprevisto e a inexperiência, pois foram 25 anos da história que Brasília ficou sem representantes escolhidos pelo povo.

Desde então, o poder legislativo do Distrito Federal é realizado através da Câmara Legislativa, que tem na sua Lei Orgânica a lei que organiza suas funções. E ainda, o artigo 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal (1993, p.50) diz: “a Câmara Legislativa terá comissões permanentes”. Dentre essas comissões destaca-se a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, a qual Nunes (1997, p.23) define como a comissão responsável por analisar as matérias sobre o aspecto de constitucionalidade, de legalidade, de regimentalidade, redacional e de técnica legislativa.

Para Guimarães (1992, p.10) as críticas que essa autonomia recebeu vinha da possibilidade da eleição de um governo de partido contrário ao partido do presidente da república. É sempre um erro estabelecer hipóteses ainda não definidas, em casos que a vontade do povo é que tem de sobressair. Guimarães (1992, p. 15) completa que um dos maiores benefícios desta autonomia seria a prática da democracia e os benefícios sócio econômicos desta prática democrática.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal é composta de dois modelos de comissões, as quais são: as comissões permanentes e as comissões temporárias. Segundo Duarte (2012, p. 15), o processo legislativo se encontra centralizado no exame prévio das matérias, onde a comissão permanente dá uma maior eficiência ao processo examinando as proposições para uma maior agilidade de todo o processo.

O Artigo 69 da Lei Orgânica (2011, p.51) especifica que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Na prática, o processo legislativo obedece o regimento interno da Câmara Legislativa, ou seja, quando a ação é aprovada, segundo os artigos 153-157 desse regimento, o processo até se torne uma lei é dividido nas seguintes etapas:

- ◆ A proposição recebida será lida em plenário e publicada no Diário da Câmara Legislativa;
  - ◆ A seguir as proposições são encaminhadas as comissões que devam pronunciar-se sobre o mérito;
  - ◆ Logo após, as proposições são anunciadas no pequeno expediente da sessão ordinária e pública no diário da Câmara Legislativa, incluído os seus pareceres.
- Todas essas etapas precisam ser observadas, para que as leis oriundas do processo legislativo não recaiam na inconstitucionalidade.

Segundo o artigo 71 da lei orgânica (2011, p.53), a proposição poderá ter a iniciativa do governador, do tribunal de contas do Distrito Federal, membros da Câmara Legislativa e da defensoria pública bem como de qualquer cidadão. Logo após os projetos de leis serem propostos, elestramitam na Câmara Legislativa como forma de artigos, os quais seguirão para as comissões permanentes, as quais são:

- ◆ CCJ;
- ◆ CEOF;
- ◆ CAS;

- ◆ CDC;
- ◆ CDDHCEDP;
- ◆ CAF;
- ◆ CESC;
- ◆ CS;
- ◆ CDESCTMAT.

Dentre todas essas comissões, destaca-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual é a comissão que tem um sentido especial para esse trabalho de pesquisa. É a comissão que segundo o artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa (2011, p. 44), examina a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação

Segundo o site da própria Câmara Legislativa, as proposições ao tramitarem pela casa podem ser dos seguintes tipos: propostas de emenda à lei orgânica; projetos de leis complementares e projetos de leis específicas, como também ao projeto de decreto legislativo e o projeto de resolução, indicação, moção, requerimento, emenda e recursos.

Nesse sentido, após passar por uma das comissões, a proposição seguirá para o plenário, para a discussão e votação com um parecer. Em seguida depois da votação se for aprovada, o projeto segue para a sanção ou veto do governador. Caso a lei seja rejeita, será arquivada. Em suma, para que uma proposição se transforme em lei, as etapas regimentais na Câmara Legislativa precisam ser respeitadas.

Dessa maneira, seria viável relacionar esses delineamentos dos parágrafos anteriores com a reflexão de Hack (2011, p. 21), o qual diz que o poder legislativo pode criar leis e normas de observância obrigatória por toda a sociedade, não podendo ninguém se escusar da sua observância pelo argumento de que não concorda com ela.

Como um dado quantitativo dos trabalhos da Câmara Legislativa, citamos o ano de 2011, no qual, entre a 1ª sessão legislativa da 6ª legislatura foram contabilizados esses percentuais.

Tabela 1 -Percentuais de pareceres em sessões plenárias ocorridas na 1° sessão da 6° legislatura no ano de 2011, nas comissões permanentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal legislativa

Comissão	Resultado percentual
CCJ	53%
CS	1%
CAS	13%
CES	4%
CDESCTMAT	4%
CAF	4%
CCDHCEDP	1%

Tabela 1 - Fonte: Duarte (2012, p.55)

A autora faz algumas considerações sobre esses dados. Segundo Duarte (2012, p. 56) esses dados são da 1° sessão legislativa que exibem os números mais elevados em comparação com as demais que tradicionalmente tem menor produção legislativa.

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT) entre os anos de 2003 a 2007, das 997 leis aprovadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), 443 foram consideradas inconstitucionais. Ou seja, 44,43% das leis aprovadas no período mencionado foram declaradas inconstitucionais. E ainda, somente no ano de 2007, 107 leis foram consideradas ilegais. Assim, 2007 foi um ano em que a Câmara Legislativa apresentou um saldo negativo, pois apenas 99 leis foram aprovadas neste período (Lobato 2013, p. 05).

O que torna este quadro ainda mais grave é a aprovação de leis inconstitucionais em um processo que continua a se repetir. Segundo a ex-deputada distrital Eurides Brito, no ano de 2012, das leis aprovadas na Câmara Legislativa, 50% foram consideradas inconstitucionais. Um quantitativo ainda maior que o preocupante saldo do período entre 2003 e 2007.

A totalidade destes números recria uma realidade negativa do papel da Câmara Legislativa na autonomia do Distrito Federal. Apesar de todo o processo legislativo ter um caráter dinâmico, e todas as proposições apresentadas na casa

legislativa necessitarem passar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), leis inconstitucionais aprovadas ainda são uma realidade. Segundo Melo (2008, p.17), as leis suspensas por inconstitucionalidade, declaradas no ano de 2007 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT), são totalizadas conforme descrito na Tabela 2.

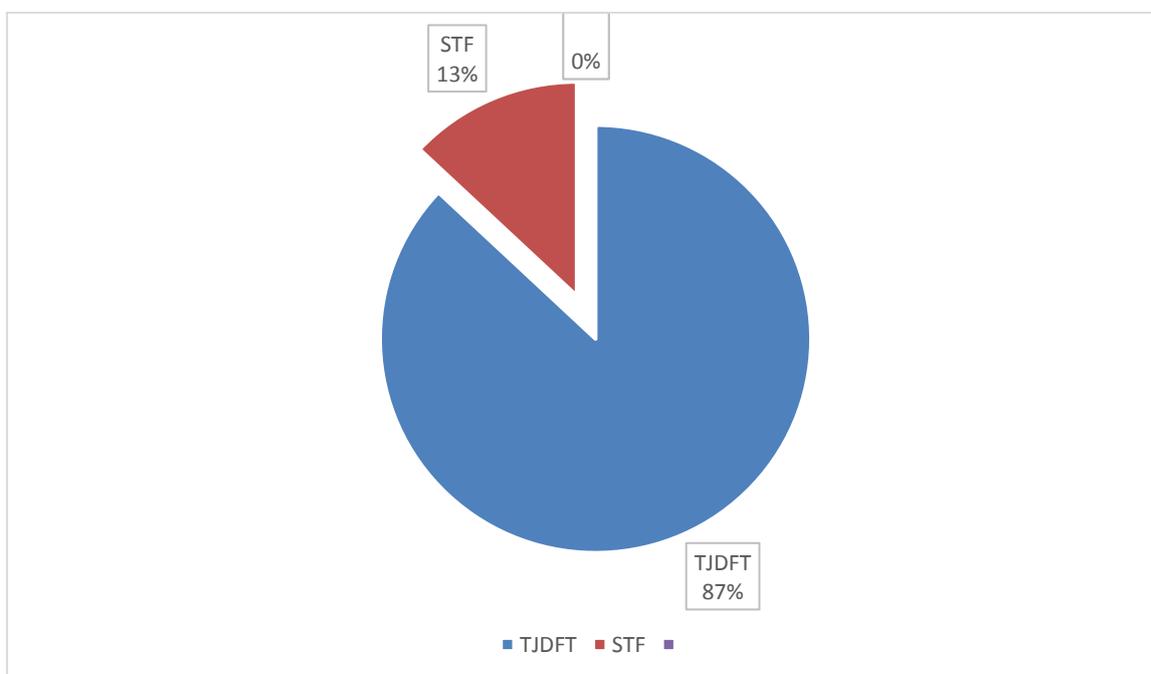
Tabela 2 – Total de Leis suspensas por inconstitucionalidade (até maio de 2007)

STF	TJDFT	TOTAL
66	453	519

Tabela 2: Fonte: Orivaldo Simão de Melo (2008, p. 17)

Cabe aqui um esclarecimento. Segundo (Filho. Manoel 2012 p.424) “através da ação de inconstitucionalidade o Superior Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de cada Estado, respectivamente, podem retirar a eficácia da norma contrária à Constituição Federal”

Gráfico 1: Total de Leis Suspensas por inconstitucionalidade



Fonte: Orivaldo de Melo (2008, pg. 18)

No gráfico 1, temos o percentual das leis decretadas inconstitucionais que cada um dos tribunais, STF e TJDFT, analisou. Percebe-se que do total das 519 leis

inconstitucionais elaboradas pela CLDF, 87% foram suspensas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território por incompatibilidade com a lei orgânica do Distrito Federal.

Na Tabela 3 seguem apresentados os números de leis que nos anos 2011, 2012 e 2013 foram consideradas inconstitucionais pelo conselho especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Tabela 3 – Leis declaradas inconstitucionais pelo Conselho Especial do (TJDFT)

ANO	TOTAL
2011	30
2012	33
2013	04

Tabela 3 - Fonte: Lobato (2014, p. 05)

Segundo Lobato (2014, p. 05), entre janeiro de 2010 e março de 2013, o conselho especial julgou inconstitucionais 135 (cento e trinta e cinco) normas, todas elas provenientes da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Já no ano de 2010 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) declarou inconstitucionais 68 (sessenta e oito) das normas provenientes da câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, quando se trata em inconstitucionalidade nas leis no Distrito Federal, é relevante citar as palavras de Silva (2008, p. 31), o qual diz que o rol dos legitimados para mover ação de inconstitucionalidade antes da Constituição de 1988, era o procurador geral, depois de 1988, temos o governador, a mesa da Câmara Legislativa, os partidos políticos, OAB e os sindicatos.

É importante perceber que, de acordo com Silva (2008, p. 30), “não basta apenas refutar a lei mais é necessário também esclarecer juridicamente por que essa norma é inconstitucional.” E para que essa norma seja considerada inconstitucional, faz-se necessário seguir essa regra.

O processo, por parte do Conselho Especial do TCDF, para decretar as constitucionalidade ou não de uma lei é descrito por Silva (2008, p.32):

“A decisão tem que ser por maioria absoluta do conselho especial que neste caso é a presença de nove (9) conselheiros. Sem atingir o número de nove dos dezessete (17), seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o julgamento é suspenso e é retomado em outro momento, até se alcançasse limite”.

Segundo Melo (2008, p.23),” os vícios formais ocorrem quando a iniciativa da lei de matéria de competência do governador ou do chefe do poder executivo da união, tem como iniciativa um dos deputados distritais”. Com isso, quando a lei é votada no plenário da casa, ela se torna, de acordo com as decisões do conselho especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT), uma lei inconstitucional com vício formal ou material.

Quanto ao vício formal que foram observados nesta pesquisa, seguiu alguns exemplos de leis votadas na câmara legislativa.

O TJDFT julgou inconstitucional com vício formal de iniciativa, quando segundo Azevedo “O projeto de lei deve ser iniciado por uma determinada pessoa, mas é iniciado por outra.”

- ◆ Lei nº 4.569 / 2011 - Lei que isenta o idoso de pagar refeições em restaurante comunitário. (Competência do governo com vício de iniciativa inconstitucionalidade formal)
  - ◆ Lei nº 2.398/1999 - Lei que dispõe sobre as atividades do escrivão da polícia federal. (Competência do governo com vício de iniciativa inconstitucionalidade formal)
  - ◆ Lei nº 1.838/1998 - Lei que permitir a construção de residenciais de seis (6) pavimentos nos lotes comerciais em Samambaia. (Competência do governo com vício de iniciativa inconstitucionalidade formal)
  - ◆ Lei nº 4.963/2012 - Lei que disciplina porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço pelos agentes de atividade penitenciária do Distrito Federal. (Competência do governo com vício de iniciativa inconstitucionalidade formal)
  - ◆ Leis nº 5.235/2013 – que dispensa a apresentação de alvará de construção e carta habite-se de edificação e funcionamento em mobiliário urbano. (Competência do governo, com vício de iniciativa inconstitucionalidade formal)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDFT) (2012)

Em suma, no interesse de legislar, os deputados distritais assumem o risco de extrapolar a sua competência enquanto representante do ente federativo do estado brasileiro. De acordo com a lei orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 2º, temos que o Distrito Federal faz parte da União e tem como um dos seus principais valores a preservação de sua autonomia como ente federativo. Para Arretche (1999, p.4), ao

longo dos anos 80, recuperaram-se as bases do Estado Federativo no Brasil. A democratização particularmente, a retomada de eleições diretas para todos os níveis de governo. Barroso (2003, p 20) completa que essa constitucionalização limita a discricionariedade e a liberdade do legislativo quando impõe determinados deveres de atuação para a realização dos seus direitos.

Enfim, diante do quadro esboçado nos parágrafos anteriores, onde ficou evidente que um grande quantitativo de leis aprovadas na Câmara Legislativa do DF foram decretadas inconstitucionais por ferirem diretamente a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do DF. Conclui-se que os deputados distritais, ao exercerem a sua legislatura, não tem contribuído de forma contundente no quesito da autonomia do Distrito Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta trabalho, buscou-se discutir a autonomia do Distrito Federal, que surgiu com a sua emancipação política depois de uma conquista histórica, oriunda da luta de um povo por uma maior autonomia, almejando a possibilidade de eleger seus próprios representantes.

Isso é hoje um fato que com essa autonomia concedida pela Constituição Federal, o Distrito Federal, além de se tornar um ente da federação, adquiriu competências de eleger seus representantes: tanto o governador, como seus deputados distritais.

Com isso, a Câmara Legislativa recebeu competências de legislar, oferecendo a sociedade que a elegeu condições dignas para viver em sociedade. Nesse bojo, cada legislador necessita exercer sua legislatura, respeitado sempre o que diz a Constituição Federal de 1988, no sentido que, a sua legalidade seja autêntica e de direito.

Um das grandes dificuldades foi obter respostas claras e concisas, quanto a autonomia e a legalidade do Distrito Federal, enquanto ente da federação. E assim reavaliar a conduta de legislar de cada deputado distrital eleito. No que a sua função tem como premissa, facilitar e aprimorar através da atuação do gestor público a vida em sociedade. Além disso, o objetivo da pesquisa era verificar se o princípio da autonomia era aplicável nos atos administrativos. E no caso específico, se a câmara legislativa observava se no seu processo legislativo se encontrava os chamados vícios de inconstitucionalidade.

Com a pesquisa pose-se perceber que foi comprovado que na Câmara Legislativa do Distrito Federal ainda se observa um número elevado de leis votadas que contém prerrogativas deste vício inconstitucional. É no vício de iniciativa, ao propor proposições que não faz parte das suas competências, no ato de legislar que encontramos o maior número de decisões julgadas pelo TJDF. O deputado distrital não examina se a matéria faz parte do leque de sua iniciativa, proposta na Lei Orgânica do Distrito Federal. Assim encontram-se erros recorrentes presos a esse fenômeno de inconstitucionalidade.

Essa pesquisa contribui para perceber, que o vício de inconstitucionalidade preponderante na Câmara Legislativa é seguramente a disposição dos deputados distritais em seguir disputando com o governador suas

prerrogativas particulares, de legislar. O pensamento que se firma com essa pesquisa, é que a legislatura de um deputado distrital se encontra presa a disputas particulares e não para atender as necessidades da sociedade que o elegeu.

Com isso a grande limitação, observada durante essa pesquisa é chamado como reverter esse quadro de preposições votadas, que se tornam leis, e depois são consideradas inconstitucionais com vício de iniciativa, que chamamos de inconstitucionalidade formal e material, julgadas pelo conselho especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A grande questão que constitui a limitação desse trabalho é o não conseguir compreender ao longo de toda a história legislativa do Distrito Federal o motivo de tantos projetos de leis votados nesta casa serem considerados inconstitucionais pelo TJDFT. É sabido por todos os membros da Câmara Legislativa quais as matérias lhe cabe legislar, mais apesar disso e do tempo da autonomia política no Distrito Federal, ainda é encontrado um número bastante elevado de leis inconstitucionais. É importante ainda ressaltar que a CCJ e a CEOF são as duas comissões que atuam como suporte constitucionalidade e legalidade da proposição em questão, antes que a mesma seja votada pela casa legislativa.

Como sugestão de futuros estudos, fica a proposta de um estudo que aprofunde as matérias competentes para cada um daqueles que podem ter a iniciativa de propor uma proposição. E assim, esclarecer as prerrogativas de cada um para que a função primeira do deputado distrital possa ser a eficácia; e as leis votadas em cada legislatura da Câmara Legislativa não tenham tanto vício de inconstitucionalidade, que hoje predomina nesta casa legislativa através de atos onde o vício formal é tão pertinente.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta J. S. **Políticas sociais no Brasil: descentralização em um Estado Federativo**. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS) vol. 14. Nº 40 Junho/ 1999, p.4 Disponível: <<<http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/Marta/ArretcheRBCS1999.pdf>>, Acesso: em 14 de jun.2015.

ASFORA, Laila Federico. **Princípios do processo administrativo Brasileiro**. 2012. Disponível: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2012/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/JUR-Laila%20Federico%20Asfora.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Laila%20Federico%20Asfora.pdf)>, Acesso: em 14 jun.2015.

AZEVEDO, Márcio Wanderley. **Vício de Iniciativa no Processo Legislativo**.IN. **PALETRA** PROFERIDA NA COMISSÃO GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA APROVADA PELO REQUERIMENTO Nº201, DE 2007, DE AUTORIA DIS DEPUTADOS ALÍRIO NETO E PAULO TADEU, E REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2007. Constitucionalidade das leis do Distrito Federal. Aspectos Jurídicos e Políticos 2º edição – Brasília 2008

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)** 2003. Disponível:<<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/barroso.pdf>>, Acesso: em 01 de jun.2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Atualizada (em apêndice texto Constituição Federal de 1988, com as emendas constitucionais até a de nº 71, de 29.11.2012) 28º edição Malheiros editoras (2013)

BORGES, Elenice Alves Leite. **O processo legislativo para autonomia do Distrito Federal [manuscrito]: Lutas e conquistas**. 2009. Disponível: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3632/processo\\_legislativo\\_d\\_f\\_borges.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3632/processo_legislativo_d_f_borges.pdf?sequence=5)> Acesso: em 10 mai.2015.

**BRASIL. Constituição da República Federativa** – Texto constitucional promulgado em cinco de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 42/2002 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94.

**BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO**.Lei que isenta idoso de pagar refeição em restaurante comunitário é inconstitucional..Disponível: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/lei-que-isenta-idoso-de-pagar-refeicao-em-restaurante-comunitario-e-inconstitucional>> Acesso: em 01 de mai. 2015

BRITO, Eurides. **Promoverá seminário sobre constitucionalidade das leis votadas na câmara** – Conteúdo Web ano. 2012.. Disponível: <[http://www.cl.df.gov.br/inicio?p\\_p\\_auth=Fr726HVI&p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10162&\\_15\\_articleId=3809248&\\_15\\_version=1.0](http://www.cl.df.gov.br/inicio?p_p_auth=Fr726HVI&p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10162&_15_articleId=3809248&_15_version=1.0)> Acesso: em 22 de mai.2015

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Como se faz uma lei.** Disponível: <<http://www.cl.df.gov.br/como-se-faz-uma-lei;jsessionid=641151AE90B71DC0D621CCB180673627.liferay2>> Acesso: em 14 de jun.2015.

CARVALHO, Filho. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 21ª edição. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007

CERQUEIRA, Luiz Egypto de. **Memória do Distrito Federal: A luta pela autonomia política.** São Paulo: Museu da pessoa de Brasília – DF/ Fundação Banco do Brasil, 2009

DESCH, Aline.; LACERDA, Daniel Pacheco.; JÚNIOR, José Antônio Valle Antunes. **Métodos de Pesquisa – Design Science Research – Métodos de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia.** Bookman. Porto Alegre. 2015, p. 35

DIAS, Daniella S. **A Soberania do poder estatal e os novos rumos democráticos** - Revista de Informação Legislativa – Brasília ano 48, nº 192: outubro/ novembro 2011.

**DISTRITO FEDERAL, (Brasil), Câmara Legislativa. Regimento interno da câmara legislativa do DF.** 7ª edição. Brasília: CLDF, 2011

DUARTE, Lídia Cristina Villafañe. **Produção e função legislativa: O desempenho das comissões permanentes da câmara legislativa do Distrito Federal.** 2012. Disponível: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9748/producao\\_funcao\\_lidia.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9748/producao_funcao_lidia.pdf?sequence=1)> Acesso: em 28 mai.2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1910 – 1989. **Miniaurélio século XXI; O minidicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos [et al.] 4ª edição ver. Ampliada – Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2000

FILHO, MANOEL. Ferreira Gonçalves, **Do processo Legislativo.** 5ª edição – Revista e Atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2002 p. 424

FILHO, MANOEL FERREIRA. Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional.** Editora Saraiva. 2012

FILHO, JOSÉ dos Santos Carvalho. - **Anual de Direito Administrativo**. 26ª edição. Editoras Altas S. A – 2013 São Paulo

FILHO, NABIG.Slaibi.; CARVALHO, Glauca – **Vocabulário Jurídico** – De Plácido e Silva, 21ª edição. Editora Forense Rio de Janeiro 2003

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo** 17ª edição. Editora Saraiva São Paulo. 2013

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Sumário de Direito Administrativo**. 2ª Edição. São Paulo – Editora Rideel. 2012

GUIMARÃES, Salviano. **A autonomia política do Distrito Federal e os benefícios sócio – econômicos que poderão ser alcançados**. Câmara Legislativa do Distrito Federal 1992

HACK, Érico. **Direito Constitucional – conceitos, fundamentos e princípios básicos**. 2ª edição. Revisada, atualizada e ampliada. Curitiba. Editora: lbpex 2011

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquemático**. 5ª edição – Revista e Ampliada. Editora LTs São Paulo 2003

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquemático**. 14ª edição – Revista atualizada e ampliada – São Paulo. Editora Saraiva. 2010

**Lei orgânica do Distrito Federal 1993-2011** – Brasília Câmara Legislativa do Distrito Federal – 2011

LOBATO, Celso Mendes. **ADIS – Ações diretas de inconstitucionalidade – Estudo acerca das ações diretas de inconstitucionalidade**. – ADIS julgadas pelo TJDFT que tiveram por objetivo normas originárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Disponível: <<http://www.tjdf.tj.us.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/inconstitucionalidades>> Acesso: em 03 abr. 2015.

LOPES, Jorge. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicada**. Editora Universitária UFPE. 2006, p. 33

MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo/ ORG.** Juliana Maia. 4ª edição: Rio de Janeiro: Editora: Impetus. 2005

MAZZA, Alexandre. **Direito Administrativo: Coleção OAB Nacional 1ª Fase** – 4ª edição Editora Saraiva. 2012

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 17ª edição. Revista e atualizada. De acordo com a lei do regime diferenciado de contratações públicas – RDC – Lei 12. 462/2011 e com a lei que institui o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais – Lei 12.618/2012. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais - 2013

MEDEIROS, J. B. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** 5ª edição – São Paulo: Editora Atlas, 2003. P.48.

MEIRELLES, Hely Lopes. [et.al.] **Direito Administrativo Brasileiro.** 38ª edição atualizada até a emenda constitucional 71, de 29.11.2012. Malheiros editores.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo brasileiro.** 39ª edição. Editora Malheiros editoras. 2013

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo. Revista e Atualizada.** Malheiros Editoras. 30ª edição. 2013

MELO, Orivaldo Simão de. **Análise estatística sobre as leis inconstitucionais do Distrito Federal:** IN. PALETRA PROFERIDA NA COMISSÃO GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA APROVADA PELO REQUERIMENTO Nº201, DE 2007, DE AUTORIA DE DEPUTADOS ALÍRIO NETO E PAULO TADEU, E REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2007. Constitucionalidade das leis do Distrito Federal. Aspectos Jurídicos e Políticos 2ª edição – Brasília 2008

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Constitucional** – Atualizado até a EC 45/04 (Reforma do Poder Judiciário) Prefácio do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso – Brasília – Senado Federal 2004

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron laBrede et de, 11689 – 1755. **Do Espírito das Leis** / Montesquieu; Introdução e notas de Gonzague Truc, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues – 2ª edição – São Paulo Abril cultural, 1979 (Os pensadores).

MORAES, Alexandre – **Direito Constitucional** décima quinta edição – Atualizada com as reformas previdenciária (EC nº 42/03). Editoras Atlas S. A ano: 2004

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio. **20 Anos de Constituição Brasileira.** Editora Saraiva. São Paulo. 2009.

MOZZATO, Análise Rebelato; GRZYBOVSKI, Denize. **Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração potencial e desafios 2011.** Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v15n4/a1015n4>> Acesso: em 15 de ago. 2014

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública.** 2ª edição – editora: Saraiva. São Paulo 2010

NOVELINO, Marcelo – **Direito Constitucional-** Editora Método São Paulo. 2008

NUNES, Tânia Maria Oliveira. **Comissões parlamentares – Considerações sobre o modelo empírico da câmara legislativa do Distrito Federal.** 1997 Brasília – Distrito Federal.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses Jurídicas 18. Organização do Estado, dos Poderes, e Histórico das Constituições**. Editora Saraiva. 12º edição Volume 12 São Paulo 2012

PRODAVOV, Cleber Cristiano.; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2º edição. Universidade FEEVALE. Rio Grande do Sul. 2013, p. 56

**Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal**. 7º edição. Brasília – DF. 2011, p. 91- 93

SCHINCARIOL, Rafael. L. F. da. C. **Estado de Direito e neoliberalismo – Uma análise garantista**. (2008) Disponível: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33937-44674-1-PB.pdf>> Acesso: em 12 de jun. 2015

SÁ – SILVA, Jackson Ronie.; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de.; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: Pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Ano I – Número I – p. 4 Julho. 2009. Disponível: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/pesquisa\\_documental\\_pistas\\_teoricas\\_e\\_metodologicas.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/pesquisa_documental_pistas_teoricas_e_metodologicas.pdf)> Acesso: em 14 de jun. 2015.

SILVA, Dr. Roberto Carlos. **O procedimento e as limitações da ação direta de inconstitucionalidade**. In. PALETRAS PROFERIDAS NA COMISSÃO GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA APROVADA PELO REQUERIMENTO Nº 201, DE 2007, DE AÇÃO DOS DEPUTADOS ALÍRIO NETO E PAULO TADEU, E REALIZADO EM 31 de maio de 2007 – Constitucionalidade das leis do Distrito Federal – Aspectos Jurídicos e Políticos 2º edição. (2008)

SILVA, André Luíz Carvalhal da. **Introdução à Análise de Dados**. Editora: E- Papers. Rio de Janeiro 2009, p. 46

SILVA, Leandro Homero da. **Ausência do Controle prévio de Constitucionalidade no Distrito Federal**. 2012. Disponível: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3233/1/Leandro%20Homero%20da%20Silva.pdf>> Acesso: em 10 de mai. 2015

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros: Editora. 2013

VERGARA, Sylvia Constant – **Método de Pesquisa em Administração**. São Paulo. Editora Atlas – 2005